



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VIVIANNE FONTES DE OLIVEIRA FREITAS

A EFICÁCIA DA LEI Nº 11.419/06 E DO SISTEMA E-JUS NO ÂMBITO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE SOUSA-PB, NA AMPLIAÇÃO
AO ACESSO À JUSTIÇA

SOUSA - PB
2008

VIVIANNE FONTES DE OLIVEIRA FREITAS

A EFICÁCIA DA LEI Nº 11.419/06 E DO SISTEMA E-JUS NO ÂMBITO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE SOUSA-PB, NA AMPLIAÇÃO
AO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.

SOUSA - PB
2008

Vivianne Fontes de Oliveira Freitas

A EFICÁCIA DA LEI Nº11. 419/06 E DO SISTEMA E-JUS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE SOUSA-PB, NA AMPLIAÇÃO AO ACESSO À
JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento aos requisitos necessários
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 03 de dezembro de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA:

Robson Antão de Medeiros
Prof. PhD.Orientador

Prof.^a Carla Rocha Pordeus

Prof.^a Márcia Glebiane

Aos meus pais, meus incentivadores e responsáveis por tudo o que sou, e que sempre sonharam em ver vencida mais essa etapa de minha vida. Dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, não só pela conquista que hoje se concretiza, mas principalmente por não desistir de me fazer acreditar que ele está sempre comigo.

Agradeço, às duas pessoas mais importantes da minha vida, meus pais, que sempre fizeram de tudo por mim, e por muitas vezes até mais do podiam, a quem eu devo simplesmente tudo. Meu pai, Vicente, que sempre foi um exemplo de caráter determinação, e honradez, me ensinando me mostrando que é da vontade de vencer, que se constrói um vencedor, Minha mãe, Irismá, minha eterna professorinha, que me ensinou muito mais que os primeiros passos, ou as primeiras letras, me ensinou a não desistir por mais que o mundo conspire contra, não desistindo de mim, quando nem eu mesmo acreditava que podia, e nunca teve um gesto que não fosse de amor, e uma palavra que não fosse de carinho, possuindo o poder de transformar lágrimas e angústia em alegria e esperança. A vocês dois, meu eterno amor e gratidão.

Agradeço aos meus irmãos, Taciano, pelo apóio, e incentivo, pois, sempre me influenciou para que eu seguisse a carreira jurídica. Tarcísio, por toda a ajuda dispensada a mim todos esses anos, sendo meu fiel escudeiro desde criança, estando sempre perto e pronto para o que fosse preciso, mesmo que eu não precisasse.

Agradeço aos meus sobrinhos, ou melhor, minhas três riquezas, Julinha, Taciano Filho, e Tarcísio Filho, que por muitas vezes não me deixam estudar, mas, com a simplicidade, sinceridade e inocência tão particulares da infância me ensinam que vale a pena sorrir, me fazendo descobrir que a felicidade não está nos grandes acontecimentos e sim na simplicidade dos detalhes, vividos dia a dia.

As minhas tias tão queridas, Sunça e Betinha, obrigada por tudo.

À Danielle, ou melhor, Lulu, afinal são anos de costume, tempo que criou mais do que apelidos, transformando em cinco anos, uma amizade que já era constituída de respeito, confiança, e muitas, mas muitas confidências e brincadeiras, em algo maior, que só nos é dado por Deus, se tornando a irmã que eu não tinha, não tinha por que agora eu tenho, e é pra sempre, obrigada por tudo, e às vezes simplesmente por me ouvir.

Ao meu grande amigo Paulo Jackson, que sempre esteve presente em todos os momentos desses cinco anos, sobretudo nos mais difíceis, sempre com palavras de apóio, às vezes algumas severas e duras, mas hoje vejo que necessárias, e agradeço por todas elas, embora você não saiba, mas sempre agradecei a Deus por sua amizade.

Aos meus queridos e inesquecíveis amigos, Renato, Vinícius, Carla Cbely, Gwimel, Deusimar e Rômulo por todos os momentos alegres que compartilhamos juntos, os quais ficarão para sempre na minha memória e no meu coração.

Aos professores Thiago Marques e Monnizia, pela ajuda na consecução desse trabalho.

À Ângela Abrantes, técnica do 1º juizado, meu muitíssimo obrigado, por toda ajuda e tempo, dispensados para a finalização desse trabalho.

Por fim, a todos que de alguma maneira me ajudaram, não importa se com palavras, gestos ou simplesmente um sorriso, que através dos mesmos posso ver e sentir a amizade e carinho de todos vocês.

“Justiça atrasada não é justiça, senão injusta qualificada e manifesta. Porque a dilação legal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.

Rui Barbosa

RESUMO

A busca por uma prestação jurisdicional eficiente reflete a morosidade do Poder Judiciário atravessando décadas e mantendo-se na atualidade, refletindo na inacessibilidade à justiça para muitos. O legislador na busca por soluções, e baseando-se na bem sucedida experiência no Estado do Rio Grande do Sul, no qual foram criados os Tribunais de Pequenas Causas, são criados sob a égide da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis, tornando-se este um marco no Direito Processual brasileiro, haja vista o seu peculiar procedimento, proporciona uma justiça desburocratizada, objetivando desta forma uma ampliação ao acesso à justiça, posto que a sua competência permite que a parte tenha capacidade postulatória própria, desde que a causa porém não seja superior a vinte salários mínimos vigentes no país, o que abrange as ações que, por seu pequeno valor, deixariam de ser impetradas dada a burocracia da Justiça Comum, na qual seria necessário o dispêndio de um advogado para promover a demanda. Com o passar das décadas e o crescente avanço tecnológico o qual presencia a atual sociedade, tem-se então mais uma tentativa de desemperrar o Poder Judiciário, tornando-o mais rápido, dinâmico e, conseqüentemente, mais eficiente, foi sancionada então a Lei nº. 11.419/06, que disciplina a informatização do processo judicial, com a criação dos autos virtuais. A referida lei traçou o programa de implantação do processo judicial a ser utilizado nas justiças civil, penal e trabalhista, bem como nos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição. Porém, a implantação do e-jus, como é chamado o referido sistema eletrônico, faz surgir alguns questionamentos sobre a sua eficácia, no que se refere entre outros pontos à ampliação do acesso à justiça, frente ao problema social da exclusão digital. Suscitando as seguintes arguições: será que o sistema e-jus, atinge o objetivo na eficiência da prestação jurisdicional ampliando o acesso à justiça, ou devido exatamente a particularidade de seu sistema que é o uso da internet, resulta no aumento da distância entre o Poder Judiciário e o cidadão, sobretudo, das camadas menos favorecidas economicamente, justamente onde se concentra o problema da exclusão digital. À consecução da pesquisa mostraram-se apropriados os métodos: o método histórico-evolutivo, com o intuito de traçar a trajetória do direito de acesso à justiça; do método exegético-jurídico, para que seja procedida a análise da Lei nº. 11.419/06, Como também do método bibliográfico, com o escopo de fazer uma explanação sobre os Juizados, em toda a sua trajetória como órgão do Judiciário, e o método dedutivo, para a análise do impacto da aplicação do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Sousa-PB. Concluindo-se a pesquisa, com base em dados obtidos junto à secretaria dos Juizados, percebe-se que não houve redução no número de demandas. Apesar de encontrar-se o sistema em fase de adaptação, o que evidencia uma ampliação do referido acesso com a consolidação do e-jus, mostrando claramente, a não restrição do acesso à justiça. Não devendo ser o problema social motivo para retrocesso.

Palavras chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Processo eletrônico.

ABSTRACT

The search for an installment efficient juridical reflects the slowness of the Judiciary Power crossing decades and staying at the present time, contemplating in the inaccessibility to the justice for many. The legislator in the search for solutions, and basing on the good happened experience in the State of Rio Grande do Sul, in which the Tribunals of Small Causes were created, they are created under the aegis of the Law 9.099/95, Civil Special Court, becoming this a mark in the Brazilian Procedural Right, have seen it peculiar procedure, it provides a justice unbureacratic, aiming at this way an enlargement to the access to the justice, position that its competence allows the part to have capacity own petitioner, since the cause however be not superior to twenty effective minimum wages in the country, what includes the actions that, for his/her small value, they would leave of being petitioned given the bureaucracy of the Common Justice, in the which would be necessary a lawyer's expenditure to promote the demand. With passing of the decades and the crescent technological progress which he/she witnesses the current society, then one it is had more attempt of loosening the Judiciary Power, turning faster, dynamic and, consequently, more efficient, it was sanctioned the Law n. then. 11.4190/06, that it disciplines the compurized of the lawsuit, with the creation of the virtual solemnities. Referred her law drew the implantation program of the lawsuit to be used in the justice civilian, penal and labor, as well as in Special Court, in any jurisdiction degree. However, the implantation of the and-right, as it is called it referred electronic system, its makes to appear some questions about its effectiveness, in what he/she refers among other points to the enlargement of the access to the justice, front to the social problem of the digital exclusion. Raising the following oral tests: it will be that the system and-right, reaches the objective in the efficiency of the installment juridical enlarging the access to the justice, or owed the particularity of its system that is the use of the internet exactly, it results in the increase of the distance between the Judiciary Power and the citizen, above all, of the less favored layers economically, exactly where it ponders the problem of the digital exclusion. To the attainment of the research they were shown appropriate the methods: the historical-evolutionary method, with the intention of drawing the path of the access right to the justice; of the exegesis juridical method, so that the analysis of the Law no proceeded. 11.419/06, even of the bibliographical method, with the mark of doing an explanation on Courts, in all its path as organ of the Judiciary, and the deductive method, for the analysis of the impact of the application of the electronic process in the extent of Civil Special of the District of Sousa-PB. Being concluded the research, with base in data obtained the general office of Courts close to, it is noticed that there was not reduction in the number of demands. In spite of finding the system in adaptation phase, what evidences an enlargement of the referred access with the consolidation of the and-right, showing clearly, the non restriction of the access to the justice. Not should be the social problem reason for retreat.

Key-words: Tribunals of Small Causes. Access to the justice. Digital process.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – Autoridade certificadora
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNPJ - Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
EC – Emenda Constitucional
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP – infra- estrutura de chaves públicas
JEC – Juizado Especial Cível
JEPQ – Juizado Especial de Pequenas Causas
MP – Ministério Público
Nº. - Número
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
P. - Página
PB – Paraíba
RS – Rio Grande do Sul
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	12
1.1 Criação e função dos Juizados Especiais.....	12
1.2 Princípios processuais aplicados nos Juizados Especiais Cíveis.....	14
1.3 Princípios informadores do Juizado especial Cível.....	19
1.4 Competência.....	21
1.5 Partes.....	24
1.6 Procedimento.....	25
CAPÍTULO 2 A LEI N.º 11.419/06 E A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E-JUS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE SOUSA-PB.....	31
2.1 A informatização do processo judicial.....	31
2.2 A comunicação eletrônica dos atos processuais.....	34
2.3 O processo eletrônico.....	38
2.4 Disposições gerais da Lei n.º 11.419/06.....	41
CAPÍTULO 3 O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SOUSA-PB E O SISTEMA E-JUS.....	43
3.1 Conceito e evolução histórica.....	43
3.2 O acesso à justiça através dos Juizados Especiais Cíveis.....	46
3.3 A implantação do e-jus: ampliação ou restrição ao acesso à justiça?.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXOS.....	55

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma garantia essencial ao direito subjetivo, à medida que o mesmo propicia a materialização de outros direitos assegurados como o direito de petição, constituindo-se desta forma em um direito constitucional, integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais.

O entrave no Poder Judiciário se constitui em um dos principais problemas da sociedade, haja vista que a ineficiência dos serviços prestados pelo referido poder, devido a demora na prestação jurisdicional acabam transformando uma decisão demasiadamente tardia em uma injustiça ainda maior, posto que algumas ações demoram tanto para serem julgadas que o seu objetivo e sentido já se perderam no tempo.

Na busca por soluções que possam reverter o caos do sistema jurídico, causado pela sua lentidão em atender com presteza àqueles que o procuram. A sociedade brasileira mantém o desafio ao longo das décadas de encontrar tais soluções, curvando-se à crescente necessidade de mudanças, não só em seus costumes, mas, sobretudo, no ordenamento jurídico que as rege, refletindo na maneira de se buscar junto ao Poder Judiciário uma prestação jurisdicional não só satisfatória, mas também eficiente.

Assim, a justificativa da presente pesquisa se alicerça na atualidade da temática, não só por constituir-se em algo completamente inovador, mas, por ser diante a revolução tecnológica, o primeiro passo para uma futura e completa informatização do Poder Judiciário.

A presente pesquisa tem por escopo estudar a presente informatização do processo, através da Lei 11.419/06, suas características, o impacto da sua implantação, bem como seus reflexos na prestação jurisdicional e o conseqüente acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, constituindo-se o processo virtual em mais uma tentativa de desburocratizar a justiça, compartilhando desta forma com os Juizados do mesmo propósito.

A problemática suscitada vai além da aplicabilidade da lei no âmbito dos aplicadores do direito, tendo por foco a implantação de um moderno sistema de informatização, com a criação do processo virtual e o problema da exclusão digital, sendo este, o reflexo de em um problema social da realidade brasileira, que em

virtude do mesmo, tem-se as seguintes arguições: será que a lei de informatização do processo ou simplesmente e-jus como é chamado atinge o objetivo na eficiência da prestação jurisdicional ampliando o acesso à justiça, ou devido exatamente a particularidade de seu sistema que é o uso da internet, resulta no aumento da distância entre o Poder Judiciário e o cidadão, sobretudo, das camadas menos favorecidas economicamente, justamente onde se concentra o problema da exclusão digital.

Para tanto será utilizado o método histórico-evolutivo, com o intuito de traçar a trajetória do direito de acesso à justiça; do método exegético-jurídico, para que seja procedida a análise da Lei nº. 11.419/06, discutida na pesquisa. Como também do método bibliográfico, com o escopo de fazer uma explanação sobre os Juizados, em toda a trajetória no Poder Judiciário, obtida através de sistematização e compilação de informações, extraídas da doutrina processualista e constitucional, de artigos da internet, e dos próprios órgãos do judiciário. E o método dedutivo, para a análise do impacto da aplicação do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Sousa-PB.

Para facilitar a compreensão do tema proposto, o trabalho teve sua estrutura dividida em três capítulos. O primeiro capítulo faz uma explanação sobre os Juizados Especiais Cíveis em toda a trajetória no Poder Judiciário, desde a sua criação, finalidade, seus princípios, bem como a sua competência, legitimação e procedimento.

Por sua vez, o segundo capítulo irá tratar da Lei nº. 11.419/06, que instituiu o processo eletrônico, ou simplesmente e-jus como é chamado, tecendo considerações sobre a aplicação prática da mesma junto aos Juizados Especiais da Comarca de Sousa-PB. Por fim no terceiro constará a análise evolutiva do acesso à justiça culminado com o processo virtual, e tecerá comentários sobre a implantação do processo virtual.

Considerando a atualidade da temática posta, a pesquisa empreendida tem em vista verificar a eficácia do sistema e-jus e demonstrar, pelos resultados obtidos, através de dados junto à secretária do Juizado, se há ou não restrição ao acesso à justiça.

CAPÍTULO 1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No presente capítulo, serão abordados os Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei 9.099/95, sendo exposta de forma sucinta toda a sua trajetória, desde a sua criação, finalidade, seus princípios, bem como a sua competência, legitimação e procedimento.

Constituindo-se em um marco no Direito Processual pátrio, fruto da necessidade de uma justiça desburocratizada que facilitasse o acesso ao Poder Judiciário, abrindo as portas do mesmo ao cidadão comum.

Apresentando desta forma à sociedade uma Justiça acessível, desenvolvida e aprimorada para garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente em todo país, uma vez que os referidos juizados fazem uso de um procedimento diferenciado, primando pela simplicidade.

1.1. Criação e função dos Juizados

A rigidez e o formalismo exacerbado da Justiça Comum acarretam morosidade no rito ordinário, impulsionando a busca por soluções mais rápidas, mas com a mesma segurança dos julgados da Justiça Comum.

Países como Alemanha e Estados Unidos, já possuíam procedimentos mais simples, tornando a tramitação dos processos mais célere e eficaz para causas de menor complexidade. O Brasil, por sua vez, programou um estudo visando à criação de um sistema jurídico que mudasse a legislação, a fim de que a mesma atendesse as expectativas daqueles que possuíam a necessidade de procurá-la.

A partir de então, foi montado na Comarca do Rio Grande do Sul, em 1982, um laboratório para a criação do projeto inovador, foi considerado para tanto às pessoas que por não possuírem condições de arcar perante o Judiciário com as despesas em busca de resposta para seus conflitos, abriam mão de seus direitos.

O ponto então era a criação de uma justiça desburocratizada, sem necessidade da intervenção de advogado, onde a própria parte pudesse levar a sua

pretensão ao Foro, e obter a resposta com rapidez e sem custos, garantindo desta forma, o legítimo acesso à Justiça.

Após as primeiras conclusões apresentadas pelo estudo, o Dr. Luis Antônio Corte Real a época juiz da Comarca do Rio Grande do Sul, editou um regulamento, conforme expõe Joel Dias Figueira Júnior (1996, p.39), que previa dentre outras a seguinte situação:

[...] como o juizado não possuía qualquer previsão legal, era uma experiência fática, o objetivo das audiências era tentar a conciliação, mas sob a modalidade de termo de confissão de dívida, com duas testemunhas, e o tabelião, à noite, durante as audiências, estava presente, de plantão, para reconhecer as firmas das partes e das testemunhas. Com isto, cada um saía com uma cópia dessa confissão de dívida, já com as firmas reconhecidas, o que fazia com que as pessoas saíssem de lá com um título executivo. O credor, se a dívida não fosse paga, podia executá-la. Só que, naquela época, o juizado não tinha poder de correção, fruto da Lei; portanto, não podia executar os seus próprios títulos. Daí, o credor deveria ajuizar uma execução na Justiça Comum, o que já era uma vantagem, pois não teria pela frente todo um processo de conhecimento.

Diante do regulamento exposto, percebe-se que a lei que instituiria o Juizado, observou vários pontos importantes, dentre eles destacam-se a busca pela conciliação, a possibilidade dos atos processuais se realizarem no período noturno e a previsão de executar seus próprios julgados.

No funcionamento do sistema havia uma intrínseca integração de juízes, tabeliães e ajudantes, que trabalhavam no período noturno. Diante do esforço, muitos conflitos foram resolvidos de imediato através da conciliação, outros que foram solucionados em apenas alguns dias, o prazo das soluções variava de 05 e no máximo de 23 dias, diferentemente do que ocorria na Justiça Comum, na qual uma lide poderia levar anos para ser solucionada.

Como resultado do sucesso do projeto, foi oficializado em 1984, na Legislação Brasileira, a Lei Federal n° 7.244, a qual instituiu o sistema com o nome de Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC). Com a promulgação da Constituição de 1988, os Juizados Especiais, tornaram-se integrantes do poder Judiciário e deveriam ser regulamentados em lei.

Cumprindo o que determinava a Carta Magna, foi criado em 1995, através da Lei n.º 9.099/95, o Juizado Especial Cível, abrindo-se também o referido sistema para o âmbito penal.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, instituiu-se uma verdadeira evolução no rito procedimental quanto à celeridade, tornando-se desta forma em legítimos instrumentos de acesso à justiça, determinando sua competência, às causas de menor complexidade, limitadas ao valor máximo de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, primando sempre pela conciliação.

Ao garantir o acesso à justiça, os Juizados Especiais assumiram um papel importante no cenário nacional, ampliando o acesso à Justiça, tornando o direito de ação verdadeiramente público, subjetivo e autônomo. Nesse sentido, Bottini, Pierpaol (2006, p. 22), preleciona que:

A justiça não se faz respeitar pelo linguajar rebuscado, pelas roupas solenes, pela suntuosidade faraônica de sua estrutura, pelos seus ritos e dogmas. Muito pelo contrário, a Justiça se faz respeitar, se legitima, se simplesmente, funcionar, e, este funcionamento reside na eficiência em resolver conflitos, de maneira racional, célere e acessível a população, que deposita nela a expectativa de superar os impasses naturais que ocorrem em sociedade” (Revista Consultor Jurídico, edição de 08 de agosto de 2006).

Desta forma, fica evidente que o Poder Legislativo está buscando meios de acelerar o trâmite processual, porque uma solução jurídica tardia, muitas vezes implica no próprio fato de não fazer justiça.

1.2 Princípios processuais aplicados nos Juizados Especiais Cíveis

Entre tais princípios, tem-se o devido processo legal, o qual configura dupla proteção ao indivíduo, pois atua no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e de propriedade, e no âmbito formal, ao ponto de que assegura ao cidadão a igualdade de condições perante o Estado aplicador do *jus puniende*, garantindo a plenitude de defesa.

A Imparcialidade, pressuposto para que a relação processual se instaure validamente, se apresenta como princípio essencial, e para assegurar a referida imparcialidade do magistrado, as Constituições lhe estipulam garantias, conforme está disposto no artigo 95, da Carta Magna, o qual lhes prescreve vedações no artigo 9º, parágrafo único e proíbe juízos e tribunais de exceção, como assevera o art. 5º, inciso XXXVII.

A igualdade perante a lei, é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz. Da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, surge o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. Assim, o art.125, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), proclama que compete ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em igualdade, sempre que alguma causa ou circunstância externa ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou inferioridade em face da outra.

Desta maneira, a igualdade perante a lei, decorre também a igualdade perante o juiz, como garantia constitucional à democracia.

Sobre o assunto ensina José Afonso da Silva (1999, p.135):

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre leis situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem o tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

As palavras do referido autor traduzem a essência do princípio em tela, que é a busca pelo tratamento igual dos iguais e o desigual dos desiguais, propiciando a igualdade substancial aos litigantes.

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa num único dispositivo, no artigo 5º, inciso LV, aplicável expressamente aos litigantes, em qualquer processo judicial. Não há como falar em contraditório e ampla defesa, e não falar em prova, conforme esclarece Marinoni (2004, p.38):

Como adverte Troker, o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a influência, entendida como direito de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda. Nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo.

Como foi exposto, decorre de tais princípios, a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário, pois, somente conhecendo-os, poderá ser efetivado o contraditório, constituindo o mesmo na outorga de efetiva oportunidade de participação na formação do convencimento do juiz, que prolatará a sentença, e para este convencimento, tem-se a ampla defesa que prevê a possibilidade de utilização pelas partes de todos os meios e recursos legais previstos para a defesa de seus interesses e direitos postos em juízo.

O processo inicia-se por iniciativa da parte, mas desenvolve-se por impulso oficial, como pode ser observado no Código de Processo Civil (CPC), artigo 2º, ao dispor que: “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interesse a requerer, nos casos e formas legais”.

Desta forma, uma vez instaurada a relação processual, compete ao juiz, mover o procedimento fase a fase, até exaurir a função jurisdicional. Todavia, a exceção à regra que pode ser mencionada, a qual autoriza o magistrado dar início de ofício ao procedimento, é o processo de inventário. Porém, em se tratando de Juizado Especial Cível (JEC), não há como admitir qualquer tipo de exceção.

A persuasão racional regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Mas essa liberdade de convencimento não é ilimitada, o convencimento deve ser motivado, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso, IX, e o Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 131, 165 e 458, inciso II, a valoração da prova será feita na decisão quando o magistrado demonstrará que força teve a prova na formação do seu convencimento.

A Carta Magna exige dos órgãos da jurisdição a motivação explícita de todos os seus atos decisórios. Tal garantia assegura às partes, o conhecimento das razões do convencimento do juiz e o porquê da conclusão exarada em sua decisão.

O ordenamento jurídico brasileiro abre uma única exceção ao princípio da motivação: nos julgados de competência do Tribunal do Júri Popular, pelo qual o acusado é julgado por seus semelhantes sem a necessidade de fundamentação para os veredictos, seja ele absolutório ou condenatório.

A sua exigência para os Juizados Especiais Cíveis está alicerçado no fato dos mesmos serem parte do Poder Judiciário, embora com procedimento diferenciado, de modo que nenhum outro princípio, como o da celeridade, informalidade, ou simplicidade, podem afastar a importância e exigência da observância desse preceito.

O princípio da publicidade constitui uma preciosa garantia do indivíduo, refletindo a transparência do procedimento e dos julgamentos, o acompanhamento do processo pelas partes, seus procuradores e qualquer do povo, é hoje requisito essencial para a validade do ordenamento processual. A possibilidade de restrição só poderá atingir os atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe a Carta Magna em seu art. 5º, inciso LX. Tal entendimento pode ser comprovado através da interpretação do Código de Processo Civil (CPC), ao dispor em seu texto por exigência do interesse público; as ações que digam respeito ao casamento, filiação, separação, dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores, devem tramitar sob sigilo de justiça.

Como se percebe, há uma íntima relação entre os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais, à medida que a publicidade torna efetiva a participação no controle das decisões judiciais, trata-se de verdadeiro instrumento de eficácia da garantia da motivação das referidas decisões.

A lei de ritos é bastante rigorosa quanto à forma dos atos processuais, a exemplo da citação do réu, depoimento pessoal, elaboração das peças processuais, dentre outros, cuja forma é quase indispensável à segurança jurídica. Contudo, impera o princípio da instrumentalidade das formas, para o qual a forma é um instrumento para se atingir determinado fim, portanto, se o fim for alcançado sem a observância de determinada forma, não causando prejuízo a ensejar a decretação de nulidade. Nesse sentido, reza a Lei n.º 9.099/95, em seu art. 13, caput, e § 1º que:

Art.13 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Nestes termos, reintera-se que se devem aproveitar todos os atos judiciais, quando na inobservância da forma não tenha causado nulidade ou prejuízo a qualquer das partes.

Por sua vez, o princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau, fundase na possibilidade desta decisão ser injusta ou errada, ocasionando a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso.

A Lei nº 9.099/95, em seu art.41, 1º, prevê o recurso para um órgão colegiado composto de juizes de primeiro grau, ficando resguardado o duplo grau de jurisdição, que não deve ser desempenhado por órgão da denominada Jurisdição Superior, tendo em vista que das decisões proferidas pelas Turmas ou Conselhos Recursais, é cabível recurso extraordinário, para o STF, observadas as hipóteses previstas na Constituição em seu art.102, inciso III, não sendo cabível, porém o recurso especial, por ausência de previsão constitucional.

Desta Forma, vale mencionar o enunciado da súmula 640 do STF, que dispõe: "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal".

O princípio da identidade física do juiz dispõe que o mesmo magistrado que preside a audiência, colhe as provas orais, como depoimento das partes e de testemunhas, seja também o que julgue o processo. Essa regra decorre do entendimento de que o juiz que tiver contato direto na audiência, com as partes e testemunhas, tem mais e melhores condições de proferir uma sentença satisfatória, na qual se aplique efetivamente a justiça.

O Código de Processo Civil (CPC) consagra tal princípio em seu artigo 132, o qual assevera que: "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". A identidade física do juiz se aplica também aos Juizados Especiais Cíveis. Devendo igualmente ser aplicado para o julgamento dos embargos de declaração, no qual o juiz que prolatou a sentença, deve ser o mesmo a

esclarecer a contradição ou sanar a omissão. Porém, é necessária uma ressalva, pois tal princípio só tem abrigo, quando houver produção de provas.

Ressalta-se a importância do referido princípio nos ensinamentos de Jeremias Bentham (1967, p.78), o qual preleciona que:

Não pode o juiz conhecer por suas próprias observações esses caracteres de verdade tão relevantes e tão naturais que se manifestam na fisionomia, no som da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções de medo, na simplicidade da inocência, no embaraço da má-fé.

Nestes termos, o juiz que não teve imediatidade com a instrução pode desconhecer detalhes relevantes para a solução da lide, por mais autêntico que tenha sido o seu registro.

1.3 Princípios informadores do Juizado Especial Cível

A oralidade é o princípio norteador do procedimento adotado pelos juizados, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei n º 9.099/95, a qual o instituiu com o objetivo de ampliar o acesso à justiça do cidadão comum, tendo em vista, que o possuidor do direito subjetivo de ação, pode instaurar até mesmo verbalmente um processo no Juizado, bastando para tanto, que o mesmo se dirija à secretaria do mesmo, e de forma simples e prática, formule sua pretensão ao serventário em desfavor de alguém, observando a competência, notadamente sobre valor, matéria, e as pessoas que nele podem ser processadas.

No texto da Lei dos juizados em seu artigo 28, o princípio em tela é destacado com a concentração da oitiva das partes, coleta de provas e prolação da sentença. Nestes termos, os incidentes que possam intervir no regular prosseguimento da audiência são decididos nesta ocasião, conforme depreende-se do artigo 29, sendo a defesa também regida pelo princípio da oralidade (art. 30).

Outras expressões de tal princípio nos juizados podem ser identificadas na exigência de registro apenas dos atos processuais essenciais, e a possibilidade de

outorga verbal de mandato. A prevalência da oralidade é instrumento de considerável utilidade como meio de conhecimento da verdade dos fatos.

A simplicidade e a informalidade são princípios que traduzem o legítimo acesso à justiça ao cidadão comum. O princípio da simplicidade se confunde um pouco com o da informalidade, na medida em que orienta que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. Os atos processuais são os mais informais possíveis, e com base nesse entendimento, admite-se como já foi exposto, a reclamação de forma oral, através de termo lavrado pelo secretário do cartório, a presidência da audiência de instrução e julgamento por um juiz leigo, o qual proferirá a decisão, a dispensa em determinados casos, da obrigatoriedade do patrocínio da causa por um advogado, e da não exigência de conhecimento jurídico da parte para redigir uma petição inicial, ou até mesmo uma contestação.

A economia processual preceitua que os atos processuais devem ser sempre praticados da forma menos onerosa possível para as partes, dentre aquelas previstas na legislação processual, buscando desta forma o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos já praticados, desde que não tenham ligação direta com eventual nulidade anterior.

Nesse sentido, Ada Pellegrini (1998, p.15), expõe que:

O procedimento, na verdade, haverá de se desembaraçar de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singela, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gastos para as partes.

Decorre desse princípio, a possibilidade de indeferimento da inicial, a possibilidade de julgamento antecipado, os institutos da conexão, cumulação de pedidos e ações entre outros. Entretanto, a economia processual não pode ser invocada para afastar normas procedimentais, expressamente previstas em lei, sob pena de violação ao devido processo legal.

A referida economia se reflete na busca pela conciliação, pois o acordo é sempre mais vantajoso que a perpetuação do conflito, bem como na possibilidade de realização de audiência una, com conciliação, instrução e julgamento em um só

momento, devendo a exceção de incompetência ser apresentada no corpo da contestação, não devendo converter o julgamento em diligência, a não ser em casos excepcionais, sendo orientação do princípio, a coleta de todas as provas na audiência de instrução e julgamento.

Está disposto também no artigo 2º da Lei dos Juizados, o princípio da celeridade, e após a Emenda Constitucional (EC) nº 45 /04 foi inserida no rol das garantias constitucionais do processo. Tal princípio é caracterizado por dois aspectos distintos, a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação, visando a realização da prestação jurisdicional com rapidez e presteza sem prejuízo da segurança da decisão.

A celeridade presente no rito dos Juizados Especiais segue a linha do Direito moderno, representando o compromisso em proporcionar uma prestação jurisdicional eficiente. Em busca da referida celeridade, foram editadas inúmeras leis, entre elas a 11.419/06, que reformaram o Código de Processo Civil(CPC), com o intuito de acelerar o procedimento para se chegar a uma solução mais rápida.

Entretanto, a razoável duração do processo, implícita no princípio da celeridade, não pode ser imposta com o sacrifício de interesses maiores, como a necessidade de preservação do contraditório e da ampla defesa, bem como da igualdade, publicidade e do duplo grau de jurisdição.

1.4 Competência

Entre os inúmeros temas que já foram polemizados pela doutrina e pela jurisprudência, os mais acirrados parece-nos que giram em torno da competência, e apesar de já passados mais de dez anos da edição da lei que introduziu essa inovação no ordenamento jurídico pátrio, atual é a controvérsia pertinente à competência para o julgamento de causas cujo objeto está compreendido, no valor da alçada dos Juizados Especiais, se relativa ou absoluta.

O legislador utilizou-se de duplo critério para delimitar a competência nos Juizados Especiais: o quantitativo e o qualificativo, este diz respeito a matéria, objeto da lide, enquanto aquele, ao valor da controvérsia. Sabe-se que o valor e o território determinam a competência relativa, prorrogável se não excepcionada em tempo

hábil, pois são ditados pelo interesse privado, decorrente da incidência do princípio dispositivo. Por outro lado, a matéria e o juízo, são fatores determinantes da competência absoluta, improrrogável e inderrogável por convenção das partes, em face do interesse público que os norteia.

Alguns doutrinadores, a citar Theotônio Negrão e Luiz Guilherme Marinoni, defendem que a competência é absoluta, fundamentando tal entendimento na afirmação de que em face de o inciso II do art. 3º da Lei dos Juizados fazer alusão ao artigo 275, II do Código de Processo Civil (CPC), o qual por sua vez, dispõe sobre que matéria estaria o autor impedido de optar por rito diverso do novo procedimento sumaríssimo por questões de ordem pública.

Por outro lado, tem-se a posição dominante na jurisprudência e doutrina, de que a competência dos Juizados Especiais é relativa, alicerçando o entendimento no fato de que caso fosse admitida a tese da competência absoluta, não estaria o próprio sistema da Lei n º 9.099/95, viabilizando a remessa dos autos à justiça Comum. Consequentemente, em se acolhendo essa posição, o interessado encontraria manifesta restrição ao seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

Entre os doutrinadores que defendem a tese da competência relativa pode ser citado o mestre Nelson Nery Junior, (1996 p. 82,) que discorre sobre o tema expondo que :

Frise-se que a entender-se que o ajuizamento das ações previstas na Lei dos Juizados, art. 3 º, é obrigatório perante o Juizado Especial, é a um só tempo: apenar-se o jurisdicionado, que ao invés de ter mais de uma alternativa para buscar a aplicação da atividade jurisdicional do Estado, tem retirada de sua disponibilidade a utilização dos meios processuais adequados existentes no ordenamento processual, frustrando-se a finalidade de criação dos Juizados Especiais: esvaziar-se quase que completamente o procedimento sumário no sistema do CPC, que teria aplicação residual às pessoas que não podem ser parte e às matérias que não podem ser submetidas ao julgamento dos Juizados Especiais.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal de Justiça (STJ,) no julgamento do Recurso nº. 151.703-RJ, afirmando que:

Juizado Especial. Competência. Opção do autor. O ajuizamento da ação perante o juizado Especial é uma opção do autor (art. 3º § 3º, da lei 9.099/95). Recurso conhecido e provido (STJ, 4ª T. RE nº151703- RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime).

Desta forma, o Juizado Especial tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: causas cujo valor não exceda a 40 vezes o valor do salário mínimo: as enumeradas no art. 275, inciso II, do código de Processo Civil; as ações de despejo para uso próprio, não importando o valor do imóvel, porque não se trata de ação para reclamar crédito, mas sim coisas; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 vezes o salário mínimo. As cumulações possíveis, de medida possessória e perdas e danos, não podem cobrir créditos que ultrapassem o teto do art. 3º, inciso I. Compete ainda ao Juizado promover a execução dos seus julgados, bem como dos títulos executivos extrajudiciais, de valor não superior a 40 vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 8º da Lei 9.099/95.

No tocante a essa competência genérica do juizado, firmada pelo § 3º do artigo 3º da referida lei, a opção do autor pelo procedimento em questão, importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no precitado artigo, exceto na hipótese de conciliação.

A Lei nº 9.099/95 restringe a titularidade da ação sumaríssima pela função da matéria e do sujeito passivo, de modo a excluir a competência do Juizado Especial Cível (JEC) para as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, as relativas a acidentes de trabalho, as de interesse da Fazenda Pública, a resíduos e ao estado e a capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Por outro lado, pertence à competência do Juizado, as causas específicas de valor não excedente a 40 salários mínimos, para fins de condenação as referentes a arrendamento rural e de parceria agrícola, as de cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condomínio, as de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, de cobrança de honorário dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial, nos demais casos previstos em lei.

A competência territorial do Juizado Especial é definida pelo artigo 4º da Lei nº. 9.099/95, e pode ser assim esquematizada:

[...]

- a) a regra geral é a da competência do foro do domicílio do réu;
- b) a critério do autor, poderá ser a causa proposta, também num dos seguintes foros:
 - I foro do local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita;
 - III foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para ressarcimento do dano de qualquer natureza;

A escolha, entre os foros especiais é livre para o autor, não havendo ordem de preferência entre eles. Em qualquer hipótese, caber-lhe-á sempre a opção pelo foro geral do domicílio do réu, ainda que se trate de uma das situações especiais contempladas pela lei. Logo, não caberá ao demandado, na espécie, impugnar a opção exercida pelo promovente.

1.5 Partes

O Juizado Especial Cível (JEC) é um órgão criado especificamente para a tutela das pessoas físicas, no que diz respeito às suas relações patrimoniais. Por isso, em princípio somente podem figurar como autor, na ação sumaríssima regulada pela Lei nº 9.099/95, as pessoas físicas, maiores e capazes, no entanto, com a Lei nº 9.841, de 05 de outubro 1999, foram incluídas as microempresas, mesmo sob a força de pessoas jurídicas.

Os absoluta e relativamente incapazes, os presos, e as pessoas jurídicas de direito público, bem como as empresas públicas da União não podem ocupar o pólo ativo ou passivo no Juizado Especial. Igual restrição aplica-se aos entes de personificação anômala pelo Código de Processo Civil (CPC), de modo que não podem figurar no processo desenvolvido no Juizado, a massa falida, o espólio, o insolvente civil e as sociedades de fato também não se legitimam a serem autores nem podem ocupar a posição de réu.

Nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, as partes podem comparecer pessoalmente para propor a ação junto ao Juizado ou para respondê-la, a representação por advogado é facultativa, torna-se, porém obrigatória, quando o valor da causa ultrapassar o aludido limite. Qualquer das partes poderá valer-se da assistência judiciária.

A outorga do mandato judicial ao advogado não depende da forma escrita podendo ser verbal, bastando para tanto o comparecimento do mesmo, juntamente com a parte à audiência, para que se tenha como constituída a representação para a causa, mediante simples registro no termo respectivo. No entanto, os poderes especiais a que alude o artigo 38 do Código de Processo Civil (CPC), prevê a outorga de procuração com assinatura digital.

Na ação sumaríssima, desenvolvida no Juizado Especial, é possível a formação de litisconsórcio tanto ativo como passivo, de acordo com as regras comuns do Código de Processo Civil (CPC.). Quanto às formas de intervenção de terceiro, todas elas são expressamente vedadas, inclusive a assistência. Isto se prende aos princípios da simplicidade e celeridade do procedimento, que restariam comprometidos com os embaraços e as delongas provocados pelos incidentes envolvendo estranhos à relação processual básica.

O Ministério Público intervirá no feito em curso no Juizado, nos casos previstos no Código de Processo Civil (CPC), em seus artigos 81 a 85 com correspondência na Lei n.º 9.099/95, no seu artigo 11. Alguns autores, como Humberto Theodoro (2004, p.342) arriscam-se a dizer que o preceito é inútil, pois não há a possibilidade no Juizado Especial de intervenção do Ministério Público, tendo em vista que ações, as quais seja imprescindível a intervenção do referido órgão, por exemplo, as concernentes ao estado da pessoa, matéria de direito de família e capacidade são excluídas do Juizado.

1.6 Procedimento

A novidade trazida pelo procedimento previsto nos Juizados Especiais Cíveis, indubitavelmente, abriu as portas do Poder Judiciário para o cidadão comum, à

medida que apresentou à sociedade uma Justiça acessível, desenvolvida e aprimorada para garantir uma melhor prestação jurisdicional em todo o país.

Orientado por seus princípios, no Juizado Especial Cível (JEC), o processo instaura-se, conforme dispõe o artigo 14 da Lei que o rege, com a apresentação do pedido, que pode ser formulado oralmente, sendo reduzido a termo pela Secretaria do Juizado, podendo para tanto da utilização do sistema de fichas ou formulários impressos.

Deve constar no pedido, embora de forma simples e de linguagem acessível, o nome assim como a qualificação das partes e os respectivos endereços, os fundamentos também integram o pedido, acompanhados pelo objeto e seu valor. No que diz respeito aos fundamentos, houve uma relevante inovação, a dispensa da parte de apresentar o fundamento jurídico do pedido, o que é bastante compreensível, uma vez que sendo o pedido formulado em sua maioria por pessoa leiga, e na forma oral, não se pode exigir que esta exponha os fundamentos jurídicos necessários para o reconhecimento de sua pretensão.

Da mesma forma que não é adequado para o rito que se processa nos Juizados Especiais Cíveis, a exigência de fundamentação, também não o é a obrigatoriedade de que todos os fatos venham registrados na inicial. Admite tal procedimento, assim como o Código de Processo Civil (CPC), a formulação de pedidos alternativos ou cumulativos. Nas cumulações, todavia, a soma dos pedidos conexos não poderá ultrapassar o limite de 40 salários mínimos. A ação será imediatamente registrada, e em seguida será designada a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 16 da referida lei, sendo expedida a citação do réu.

No caso das duas partes se dirigirem ao juizado simultaneamente, não haverá citação do réu, e antes mesmo do registro da demanda, a Secretaria instaurará a sessão de conciliação, que pode ser realizada por juiz togado, juiz leigo, ou conciliador. Quando ambos os litigantes formularem pedidos contrapostos, ou seja, um contra o outro, será dispensada a formalização de contestação e os dois pedidos serão apreciados na mesma sentença, conforme dispõe o artigo 17, em seu parágrafo único.

Não se aplica no procedimento em questão o artigo 264, do Código de Processo Civil (CPC), que veda a modificação do pedido e alteração das partes após a citação do réu, sem o consentimento deste. Trata-se esta de formalidades do

procedimento da Justiça Comum, que não encontra previsão legal no procedimento dos Juizados.

No referido procedimento, o documento de citação expedido pela Secretaria do Juizado, conterà de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, a cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento em juízo e a advertência de que o não comparecimento do citado será considerado como verdadeiras alegações iniciais e será proferido o julgamento de plano. A citação se constitui em ato fundamental e obrigatório. Contudo como assevera o § 3º do artigo 18, da mencionada lei, supre a ausência ou os defeitos do ato citatório o comparecimento do réu espontaneamente.

As citações no Juizado são normalmente realizadas por via postal, tendo-se firmado como a mais coerente com os imperativos de simplicidade e celeridade, sendo, portanto, a regra em tal procedimento. A citação através de oficial de justiça se faz em exceção no procedimento em questão, só devendo ser admitida em casos para os quais a citação postal se revelar inadequada aos fins a que se propõe.

No que diz respeito à citação por hora certa, entende alguns doutrinadores não ser cabível. Porém, outros entendem ser perfeitamente possível, tendo em vista que será inadmissível que o citando venha obstar a citação através dos correios e se oculte à citação por meio de oficial de justiça, sob pena de tornar a prestação jurisdicional nula. Aplicando-se para tanto a regra geral prevista nos artigos 227 a 230 do Código de Processo Civil (CPC), em virtude da omissão da referida modalidade de citação na Lei n.º 9.009/95. Não se admitindo nos referidos juizados, a citação por edital, caso o réu, se encontre em local incerto ou ignorado, não será possível o ajuizamento da ação sumaríssima, e o autor terá que recorrer à Justiça Comum para promover a demanda.

Quanto às intimações, estas se processam da mesma forma adotada para as citações, porém houve segundo consta no artigo 19, da lei em questão, uma ampliação nos meios, uma vez que se permite qualquer outro meio idôneo de comunicação, ficando desta forma aberta a possibilidade de utilização de meios modernos de telecomunicação, como o telefone, o fax, internet, telegrama, etc. Dos atos praticados em audiência não há intimação propriamente dita, pois a lei os considera, desde logo efetuada com a ciência das partes na própria audiência.

A audiência é o núcleo do procedimento sumaríssimo, sendo o réu citado para na mesma se fazer presente pessoalmente, sendo o autor intimado a nela

também estar, pois o seu não comparecimento implica na extinção do processo sem resolução do mérito. A ausência do réu, por sua vez, tem conseqüências processuais e materiais, pois provoca revelia e determina que o juiz julgue de imediato a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo a sentença ser proferida na própria audiência.

Presentes as partes, a audiência terá início pela tentativa de conciliação e aquele que estiver presidindo a sessão, deverá por determinação expressa da lei, esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação caso esta seja obtida, lavra-se o competente termo, no qual figurará a sentença de homologação. Por outro lado, diante do insucesso da conciliação, a lei permite às partes uma segunda modalidade de solução negocial ou convencional, antes de passar pelo procedimento judicial contencioso propriamente dito, trata-se da conversão do feito em juízo arbitral.

Fracassada a conciliação e não instalado o juízo arbitral, a audiência prosseguirá, em regra para a instrução e julgamento, na mesma sessão. Apenas quando não for possível a imediata coleta de provas reputadas necessárias pelo juiz, é que será marcada outra audiência, cuja realização deverá ocorrer nos próximos 15 (quinze) dias subseqüentes, ficando as partes e testemunhas desde logo cientes, uma vez colhidas as provas, a sentença será proferida na referida audiência.

Não é admitida a reconvenção, porém a ação sumaríssima possui efeito dúplice, uma vez que permite ao réu incluir na contestação pedido contra o autor, como dispõe o artigo 31, da Lei n° 9.099/95, " desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia." O autor poderá manifestar-se sobre o contra pedido do réu na própria audiência, impedindo, assim, o seu adiamento. Se, todavia, não se sentir em condições de defender-se imediatamente, terá o direito de requerer o adiamento, hipótese em que a nova audiência será, desde logo, fixada, com ciência de todos os presentes.

As testemunhas em princípio, deverão ser levadas à audiência pela parte, independentemente de intimação. Mas se houver conveniência poderá requerer previamente que sejam intimadas. Tal requerimento deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência, não sendo reduzido a termo o depoimento da parte ou das testemunhas, poderá, no entanto ser gravado em fita magnética, e ao sentenciar o juiz deverá referir-se no essencial, aos informes traduzidos nos depoimentos.

Apesar da liberdade probatória conferida ao juiz no rito sumaríssimo, a mesma não pode ser confiada ao conciliador, sendo privativa do juiz togado ou leigo, devendo a sentença ser sempre fundamentada, embora seja recomendado que a menção aos elementos de convicção seja feita de forma sucinta, não havendo assim necessidade de relatório.

Não se admite condenação ilíquida, ainda que o autor tenha formulado pedido genérico, cumprirá ao juiz apurar o *quantum debeatur* e proferir a sentença líquida, a mesma tem que observar o valor limite do Juizado para a causa. A sentença de mérito é ato privativo do juiz togado, porém quando a instrução houver sido presidida pelo juiz leigo, a este caberá julgar a causa, no entanto, esse julgamento não será definitivo, pois deverá ser submetido à consideração e aprovação do juiz togado.

A Lei n.º 9099/95 previu expressamente dois recursos no âmbito dos Juizados: o recurso inominado, cabível contra a sentença, com exceção da homologatória; e os embargos de declaração, interponíveis contra a sentença ou acórdão. Por outro lado, a sentença do laudo arbitral é irrecorrível.

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei n.º 9.099/95 silenciou-se. Isto, porém, não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível, porém para manter-se fiel, ao princípio da oralidade, no entanto, o agravo deverá ser utilizado apenas na forma retida. Para interpor o recurso e acompanhar o seu julgamento, as partes devem representar-se por advogado. O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, contados da sentença, o que deve ocorrer na própria audiência.

Haverá segundo o artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 extinção do processo sem resolução de mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo; quando se verificar a inadmissibilidade da ação sumaríssima, por exemplo, por envolver matéria incompatível com a competência do Juizado Especial ou por assumir complexidade que só a jurisdição ordinária comporta; quando for acolhida a exceção de incompetência territorial, os autos não são remetidos ao outro juízo, diversamente do que se passa com o Código de Processo Civil (CPC), o processo simplesmente se extingue, caso a parte deseje continuar a demanda, terá de propor-la novamente perante o juízo competente. Outra hipótese ocorrerá pela incidência de fato superveniente, que retire da esfera da competência do Juizado a análise da lide.

Por sua vez, são casos de extinção com resolução de mérito: a homologação da conciliação, a homologação do laudo arbitral, sentença de acolhimento ou

rejeição do pedido, proferida pelo juiz togado ou redigido pelo juiz leigo e homologada pelo titular do Juizado. A homologação da conciliação e do laudo arbitral são irrecusáveis, e a sentença de acolhimento ou rejeição do pedido, se sujeita ao recurso inominado, dentro do âmbito do Juizado Especial.

CAPÍTULO 2 A LEI 11.419/06 E A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA E-JUS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE SOUSA-PB

O capítulo em tela objetiva a análise da Lei n ° 11.419/06, a qual disciplina sobre a informatização do processo judicial e altera o Código de Processo Civil, chega-se, portanto aos autos virtuais.

A referida lei teve origem no projeto de Lei n ° 5.828/012, aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados no dia 30 de novembro daquele ano.

O sistema conhecido como e-jus, baseia-se em regras do Código de Processo Civil (CPC) e nos avanços da internet, tornando-se algo revolucionário na seara do Poder Judiciário, à medida que permite que o usuário realize consulta ao referido sistema de qualquer lugar e a qualquer hora.

Dispõe a precitada Lei, em seu capítulo I sobre a informatização do processo judicial, o capítulo II trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, o processo eletrônico por sua vez vem disposto no capítulo III, e as disposições finais no capítulo IV

2.1 A informatização do processo judicial

A nova lei faculta aos órgãos do Poder Judiciário informatizar integralmente o processo judicial, para torná-lo acessível pela internet. Seu surgimento se deve a busca do Poder Judiciário em resolver o problema da morosidade e ampliar o acesso à justiça

A referida lei traçou o programa de implantação do processo judicial a ser utilizado nas justiças civil, penal e trabalhista, bem como nos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A referida lei dispõe sobre a utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos, a qual envolve toda forma de cientificar as partes do processo de atos processuais, como a citação e a intimação, bem como a tramitação de peças processuais, que poderão ser transmitidas através da técnica de escaneamento, que permite enviar através da internet documentos que devam compor os autos, conforme estabelece o artigo 1º, §2º, inciso III, *in verbis*:

Art.1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei

[...]

§ 2º Pra o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III- assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A assinatura será eletrônica, definida nos termos da precitada lei como forma de identificação inequívoca do signatário, que deverá ocorrer de duas maneiras: assinatura digital e o cadastro do usuário no Poder Judiciário os quais podem ser utilizados no âmbito do sistema do processo virtual, a primeira baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora (AC) credenciada na forma da lei, que no Brasil, é a Medida Provisória n º 2.200, de 28 de junho de 2001, reeditada através da Medida Provisória n º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, o qual foi utilizado pelo Judiciário através da Autoridade certificadora AC-JUS, criada pelo Conselho de Justiça Federal.

A referida Autoridade Certificadora (AC) foi criada com o objetivo de definir as regras específicas para a sua utilização junto ao Poder Judiciário, o que permite a viabilização do processo judicial eletrônico, funcionando como uma espécie de cartório virtual.

A assinatura eletrônica não se confunde com a assinatura digital, em virtude desta ser caracterizada pela utilização ou não de criptografia assimétrica, ao passo que a assinatura eletrônica por ser mais abrangente, pode adotar em sua elaboração diversas tecnologias a exemplo da biometria, que consiste na identificação através de verificação da parte do corpo humano, como por exemplo a íris, como também da criptografia simétrica e assimétrica.

A criptografia é algo escrito protegido por um código, o qual recebe o nome de chave, e somente mediante o conhecimento de tal código, é possível decifrar a mensagem criptografada por ele. Constitui-se a criptografia em quatro princípios, a confidencialidade, autenticidade, integralidade da informação e a não repudialidade, ou seja, o remetente não tem como negar o envio da informação.

Desta forma, percebe-se que a assinatura eletrônica é gênero do qual a assinatura digital é espécie, caracterizando-se esta pela utilização da criptografia assimétrica, através da assinatura digital pode conferir não só a procedência do documento como também o seu conteúdo. Portanto, este vem a ser o único meio legalmente aceito para que pessoas possam assinar documentos eletrônicos com a mesma validade jurídica. O usuário deve criar uma chave de codificação e enviá-la para a quem for receber suas informações é a chamada chave pública.

O programa codifica a mensagem, fazendo uso da chave pública camuflando assim todo o documento, transformando-o em ilegível, permitindo que o receptor da mensagem, conhecendo o teor da chave pública do transmissor possa certificar-se da autoria e da autenticidade da mensagem, sem ter qualquer conhecimento da chave privada do mesmo.

Quanto à certificação digital, esta é a materialização das técnicas de segurança utilizada na informação eletrônica, sendo o documento que identifica de maneira segura os usuários na rede mundial de computadores. A emissão de certificado digital é feita por uma Autoridade Certificadora (AC), sendo esta um terceiro alheio ao conteúdo do documento eletrônico, responsável pela autenticidade das chaves à medida que cria para o usuário um par de chaves criptográficas. Deste modo, quando um destinatário recebe uma mensagem assinada digitalmente, ela estará acompanhada do certificado digital do remetente, onde constará entre outros dados, a sua chave pública.

Para efeito da prática de atos processuais e remessa de petições por meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 2º, cada órgão judicial terá autonomia para disciplinar o seu próprio procedimento com vistas ao credenciamento em sistema eletrônico de envio de petições, e para a prática de atos processuais em geral.

Com efeito, diz o art. 2º, caput.

Art.2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, sendo obrigado o credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A assinatura eletrônica é obtida mediante cadastro do usuário no poder judiciário, esse credenciamento deve ser feito pelos advogados das partes, e as próprias partes quando estas fizerem uso de sua capacidade postulatória permitida pelo Juizado deverá ser realizado pessoalmente pelo usuário em local destinado para este fim, no caso da Comarca de Sousa em uma sala dentro do próprio Fórum, por funcionários do Poder Judiciário.

Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema através de uma senha de modo a preservar o sigilo, a identificação e autenticidade de suas comunicações, através do qual fica o mesmo autorizado a utilizar o referido sistema eletrônico de transmissão de dados junto ao Poder Judiciário.

A habilitação do advogado do réu para atuar no processo é realizada pela secretaria do Juizado, mediante requisição do referido defensor feita eletronicamente, substituindo assim a procuração física.

A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda, bem como o seu sigilo. O acesso ao mencionado serviço se dá pelo ingresso no portal respectivo que dispõe da opção de consulta ou andamento processual, preenchendo o espaço adequado com alguma informação de identificação que seja solicitada, como o número do processo, nome da parte, verificando então em que fase se encontra o processo.

A partir desta lei, desaparece a obrigatoriedade de divulgação dos atos judiciais, por outro meio que não seja o eletrônico, e este uma vez realizado, terá validade para todos os efeitos legais, salvo nos casos em que a lei exigir intimação pessoal.

2.2 A comunicação eletrônica dos atos processuais

O artigo 3º da lei n º 11.419/06 estabelece que se considere realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, desta forma transmitida a petição eletrônica, o que será comprovado por meio de protocolo eletrônico, interrompida estará a prescrição ou

afastada a decadência ou preclusão, caso ainda não consumadas. Não sujeitando mais a prática de tais atos ao horário de expediente forense, pelo novo sistema serão consideradas tempestivas as petições transmitidas até as 24 horas do seu último dia para o qual deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

A referida norma abrange os atos processuais que devem ser realizados pela parte, usuário do sistema informático de um tribunal para o envio de petições na forma eletrônica. A parte final do artigo 3º, reza que deverá ser fornecido protocolo eletrônico do ato a cargo da parte visa a nunciar a algum meio de prova da efetiva realização do ato, para os fins que se fizerem necessários. Para o processo judicial tradicional, o artigo 160 do Código de Processo Civil (CPC), prevê que "poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem cartório". Para o processo eletrônico, a Lei 11.419/06 trouxe essa regra do protocolo eletrônico que obriga os tribunais a desenvolverem sistemas informáticos capazes de expedir automaticamente comprovante eletrônico do recebimento da petição ou registro do ato, sob pena de não ter validade.

Os atos processuais eletrônicos podem ocorrer através de dois instrumentos distintos: a comunicação em Diário Eletrônico da Justiça, que uma vez criado por ato normativo de tribunal estadual e implantado, passa a ser o meio oficial de publicação de qualquer unidade judiciária ou comarca no território de estado, para o qual, os prazos processuais correrão do dia seguinte ao da disponibilização no sistema de comunicação eletrônica da informação sobre o ato. Porém o sistema do e-jus como é chamado o processo eletrônico passou por algumas adaptações, entre elas a não utilização pelo novo sistema de nota de foro.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), pedindo a suspensão de cinco artigos da Lei, entre eles o que se refere à substituição do Diário da Justiça impresso, pelo eletrônico, sob o fundamento de que o acesso dos advogados à internet ainda é pouco expressivo, o que comprometeria à publicidade dos atos processuais, assegurados pela Constituição Federal, que a respeito da finalização da pesquisa ainda não havia sido julgada.

O segundo mecanismo para a comunicação de atos processuais, é figura nova, sem correspondente anterior, podendo ser usado para intimação e para a citação e geral, neste caso há a exigência de que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Entretanto, a Lei 11.419/06, faz ressalvas quanto a aplicação da

mesma, não sendo possível nas ações que versem sobre Direitos Processuais Criminal e Infracional

A intimação eletrônica, assim será para os que se cadastrarem junto ao Poder Judiciário, o cadastro deverá obedecer aos mesmos requisitos de eficiência e segurança adotados para os sistemas de transmissão de petições e recursos, pois pressupõe que seja realizado mediante o uso de assinatura eletrônica, uma vez que a intimação será enviada para o respectivo portal particular, ou seja, o endereço eletrônico fornecido pelo interessado, ficando ciente do dever de acessar o seu portal de dez em dez dias corridos, contados do envio da intimação sob pena de considerá-la automaticamente realizada na data desse prazo.

Dentre as possibilidades de comunicação dos atos processuais, tem-se o sistema *push*, possuindo apenas caráter informativo, permitindo a remessa de correspondência eletrônica, para o e-mail do usuário comunicando o envio da intimação, desta forma o interessado receberá uma mensagem toda vez que o processo for movimentado.

No sistema dos juizados há a possibilidade da parte postular sem advogado, respeitando o limite atribuído pelo juizado para tal procedimento, para essas pessoas não existe intimação eletrônica, as comunicações seguem o procedimento anterior a implantação do sistema eletrônico de transmissão de dados, ou seja, por via postal ou por mandado.

A comunicação eletrônica feita diretamente ao interessado, mediante acesso exclusivo em área específica do site, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública, conforme dispõe o § 6º do artigo 5º da Lei 11.419/06, ficando a validade da intimação condicionada ao prévio cadastramento dos procuradores no serviço específico do portal do Tribunal, na forma do *caput* do artigo 5º da precitada lei.

O acesso do procurador em área exclusiva do site pode proporcionar o efeito da intimação pessoal, bem como da vista pessoal dos autos, dependendo do sistema eletrônico ser desenhado para permitir ou não o conhecimento das demais peças do processo pelo usuário cadastrado, no caso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba há esta disponibilização.

Em se tratando do funcionamento interno do sistema há uma interligação no âmbito da Comarca, entre as secretarias dos juizados, o Ministério Público (MP), a

Contabilidade, e a Turma Recursal, de modo que é possível o envio de todo o processo para os referidos setores.

Outra alteração proporcionada pela referida lei é a citação eletrônica, incorporada pelo sistema de leis processuais civis brasileiras. A regulamentação do procedimento da citação realizada por meio eletrônico foi disciplinada no corpo da própria lei, porquanto dispõe o seu artigo 6º que:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direito Processual Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Porém, vale ressaltar que a citação eletrônica somente pode ser feita em relação às partes previamente cadastradas no sistema informático de auto-comunicação do órgão judicial respectivo, porém para aquele usuário não cadastrado, a citação será feita da forma tradicional, pelo correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Constituindo citação no ato pelo qual se chama a juízo o réu, ou o interessado a fim de se defender, na forma eletrônica, a vista dos autos se dá por meio de acesso as peças integrantes do processo. Além de cópia do ato citatório, é necessário que o citando tenha acesso, ao ingressar no sistema de auto-comunicação, às demais peças que compõem o processo eletrônico. Somente observadas todas essas cautelas, a citação na via eletrônica será considerada válida.

Ainda sobre as comunicações de atos processuais, existem três tipos de carta para requisição de cumprimento de ordem judicial: a Carta de Ordem, quando é dirigida a um juiz subordinado ao Tribunal remetente a Carta Rogatória, quando dirigida a uma autoridade estrangeira: e a Carta Precatória, para todos os demais casos.

A Lei 11.419/06, em seu artigo 7º, dispõe sobre tais atos da seguinte maneira:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os demais Poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

A implantação de sistemas para envio e recebimento de cartas judicial pelo meio eletrônico, vai pressupor o estabelecimento de acordos entre os diversos órgãos do Poder Judiciário nacional, para a adoção de procedimentos uniformizados e plataformas que possibilitem a interoperabilidade entre os diversos sistemas e, especificamente no que se refere à carta rogatória. O Brasil terá que assinar acordos e tratados internacionais com outros países, em que fiquem estabelecidos os procedimentos para o cumprimento dessas cartas eletrônicas.

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), não adotou o sistema eletrônico de envio das cartas precatórias, mesmo sendo processo eletrônico, há de ser providenciado a impressão dos documentos que vão compor a carta a ser enviados pela via postal, mantendo-se para tal procedimento o sistema anterior ao e-jus, haja vista que nem todas as comarcas possuem o sistema eletrônico.

Seguindo o objetivo da Lei de informatização do processo, ou seja, o de promover uma prestação mais célere como também já determinava a Emenda Constitucional (EC) nº. 45/04 e mais eficaz, foram realizados elevados investimentos para a efetivação do sistema eletrônico, conforme expõe notícia vinculada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelando que:

A parceria entre o Conselho nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça da Paraíba propicia expandir e interiorizar a virtualização no Poder Judiciário Paraibano, com a implantação gradativa do processo eletrônico *e-jus*, desenvolvido a partir do sistema CNJ (Projudi).

2.3 O processo eletrônico

A lei possibilita aos órgãos do poder judiciário desenvolver sistemas eletrônicos com esse objetivo, podendo compor-se de autos total ou parcialmente digitais.

O processo eletrônico é um sistema de processo virtual, direcionado à utilização dos meios eletrônicos no Judiciário Brasileiro, é baseado nos softwares Projudi, desenvolvido em Campina Grande (PB), e no e-Proc, desenvolvido por técnicos do Rio Grande do Sul (RS). Para viabilizar a integralização ao sistema o CNJ, está distribuindo equipamentos necessários para a utilização do novo sistema aos Tribunais sem recursos para adquiri-los, devendo tal processo obedecer aos princípios processuais, dentre os quais presidem o referido processo, os princípios da ampla defesa e do contraditório, dentre outros.

Assevera a Lei supracitada, em seu artigo 9º que por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos do processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem a necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

A exceção que se tem a esse procedimento é com relação ao processo de execução, para o qual não há a distribuição imediata com a expedição de citação pelo sistema, primeiramente o referido processo é enviado para o juiz, para que o mesmo possa analisar a validade do título executivo, como por exemplo, se o mesmo não já se encontra prescrito, para posteriormente enviar o despacho para a secretaria do juizado para que proceda com os atos necessários ao prosseguimento da ação.

Com relação a contagem do prazo, essa é automática, tendo início no momento em que foi realizada a consulta no sistema pelo usuário, de modo que ao término do prazo o próprio sistema faz a certificação, embora ainda seja possível o envio de petições fora do prazo estabelecido para a realização do respectivo ato processual, estas serão automaticamente reconhecidas pelo sistema como intempestivas, não produzindo efeito algum.

Reza o § 3º do artigo 10, que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à

disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. Tal procedimento no âmbito da comarca de Sousa é realizado por funcionários do Poder Judiciário em sala especializada para tal fim chamada de central do e-jus, como forma de integrar à população ao novo sistema, porém não será mantida de forma permanente, a mesma deverá ser desinstalada após o período de adaptação do novo sistema.

No que diz respeito à legitimidade dos documentos produzidos eletronicamente, e juntados ao processo, serão considerados originais para todos os efeitos legais e a identidade do proprietário das chaves utilizadas para a criptografar tais documentos, será previamente verificada por uma terceira entidade de confiança dos interlocutores, chamada de Autoridade Certificadora, que terá a incumbência de certificar a ligação entre a chave pública e a pessoa eu a emitiu, como também a sua validade.

No processo eletrônico as partes devem observar a forma eletrônica, conforme dispõe o § 5º do art. 11, porém os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de elegibilidade deverão ser apresentados em cartório ou secretaria no prazo de 10 dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos às partes após o trânsito em julgado.

A remessa de autos de um juízo a outro ou aos tribunais também será feita por via eletrônica. A exceção de falsidade e incidentes de exibição de documentos também se fará, ordinariamente, pela via digital.

A conservação eletrônica dos autos poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico, nos moldes do artigo 12, da lei de informatização do processo judicial, *in verbis*:

Art. 12 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenamento em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistemas compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts.166 a 168 da

lei 5.869, de 11 de janeiro- Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§3º No caso do 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º feita a autuação na forma estabelecida no §2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimação ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestando sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

O precitado artigo dispensa maiores detalhamentos, tendo em vista ser o mesmo auto-explicativo.

2.4 Disposições gerais da Lei 11.419/06

Nas disposições gerais e finais foram traçadas regras de orientação aos tribunais no desenvolvimento dos sistemas de informatização processual, que deverão usar preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente, por meio da internet, priorizando sua padronização, conforme vem disciplinado no artigo 14 da Lei 11.419/06, devendo ainda identificar os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada.

O software desenvolvido para a implantação do e-jus pelo Tribunal de Justiça da Paraíba(PB) é o Projudi, sendo o mesmo escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por ser considerado o mais adequado.

A exigência fiscal no acesso a justiça, vem expressa no art. 15, que institucionaliza em nível de processo eletrônico, o que já era realizado pelos Tribunais Superiores, a exigência até então *contra legem*, de que qualquer petição inicial protocolizada em juízo fosse acompanhada do número do Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme se trate de pessoa física ou jurídica, porém a referida exigência não deve comprometer o acesso à justiça, como se observe por sua exposição a seguir:

Art. 15 ° Salvo impossibilidade que comprometa o acesso a justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto de Identificação do Ministério da justiça, se houver.

O parágrafo único do precitado artigo, pode ser eficaz na esfera criminal, para evitar que pessoas diversas das realmente culpadas sejam processadas, julgadas e condenadas pela justiça.

Por sua vez, ao criar a obrigação para os órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas da Federação fere o pacto federativo, previsto no artigo 18 da Constituição Federal, que assegura a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, pode ocorrer que os órgãos e entidades de porte muito reduzido, ainda que situados em capitais, não consigam reunir as condições necessárias para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

A regulamentação judicial da lei em questão vem disposta em seu artigo 18 o qual determina que os órgãos do Poder Judiciário regulamentem esta Lei no que couber no âmbito de suas respectivas competências. Desta forma tem-se a coexistência das formas física e digital do processo, situação que continuará até que o processo eletrônico esteja consolidado.

A convalidação dos atos eletrônicos anteriores, observa o princípio da instrumentalidade das formas, à medida que traz disciplinado no artigo 19 da mencionada lei, ficando convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

CAPÍTULO 3 O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DE SOUSA-PB E O SISTEMA E-JUS

O presente capítulo tem por escopo apresentar o impacto da aplicação da lei de informatização do processo analisando a sua influência na redução do acesso à justiça.

No Estado Democrático de Direito, incorporado pela Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário desempenha a importante função de solucionar os conflitos de interesses, efetivando a concretização dos direitos fundamentais. Como instrumentos de concretização destes direitos, a Carta Política estabelece garantias visando à regulamentação do processo, com a adoção de procedimentos que facilitem o acesso à justiça.

A efetividade do acesso à justiça exige do Estado uma efetiva participação no sentido de conferir meios materiais para a implementação do referido acesso

A Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, surgiu com o objetivo de proporcionar uma prestação jurídica mais célere e eficiente, diante da necessidade do Poder Judiciário.

3.1 Conceito e evolução histórica

O acesso à justiça é uma garantia essencial ao direito subjetivo, à medida que sem o mesmo não há que se falar em prestação jurisdicional constituindo-se desta forma em um Direito Constitucional, integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 13) ao dispor acerca do tema, afirmam que:

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística; além disso, o acesso à justiça deve ser encarado como direito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir não apenas proclamar o direito de todos.

Nestes termos, tem-se o acesso à justiça como direito humano fundamental, a garantia de acesso de todos os cidadãos como meio de defesa dos interesses tutelados, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, confirmando assim o Estado de Democrático de Direito, determinado pela referida Carta Magna.

A garantia do acesso à justiça resulta de raízes históricas originadas de batalhas do povo brasileiro visando assegurar a concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos. Durante o período imperial, o Estado não se preocupava com a assistência judiciária, sendo igualmente omissa a Constituição Republicana de 1891, a qual fazia apenas referência à necessidade de uma plena defesa que deveria realizar-se com todos os meios e recursos essenciais a mesma.

Com o advento da Constituição de 1934, inseriu-se em seu texto a primeira previsão legal numa Carta Magna sobre a assistência gratuita incluindo-a no rol de Direitos e Garantias Individuais do Cidadão, trazendo importantes pontos relativos ao acesso à justiça no Brasil, como a competência concorrente da União e dos Estados-membros para a concessão do benefício prestação judiciária, a criação de órgãos especiais e organizados com esse objetivo, e a expressão justiça gratuita com a dispensa das taxas, emolumentos, custas e selos.

Em seguida, com a promulgação da Carta Constitucional de 1937, o Brasil encontrava-se sob a égide do Estado Novo Ditatorial de Getúlio Vargas, que não previa a prestação jurisdicional gratuita por parte do Estado. No entanto, o Código de Processo Civil (CPC) de 1940, apresentava em seu texto o referido benefício, integrando assim uma legislação infraconstitucional.

Posteriormente, a nova Constituição da República de 1946, conforme expõe Jurgen Habermas (1997, p.64), volta a inserir em seu texto, a previsão da prestação judiciária gratuita, estabelecendo em seu art.114 § 35, que "o Poder Público, na forma da lei concederá assistência judiciária aos necessitados", porém não especificou a quem pertenceria, se a União ou aos Estados-membros a competência para a criação dos órgãos especializados para a prestação judiciária.

A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a mesma disposição da Carta de 1946, permanecendo desta forma, até a promulgação da Constituição de 1988, a qual consolidou o direito ao acesso à justiça, surgindo então a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida não só da orientação jurídica como também da

defesa de todos os que possuem insuficiência de recursos financeiros para pleitear na justiça seus direitos.

A Carta Magna de 1988 inseriu no seu texto um rol de direitos e garantias fundamentais, que se referem aos direitos inerentes à própria condição humana, visando garantir a dignidade e a liberdade dos indivíduos. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2005, p. 60) preleciona que:

A constitucionalização dos direitos humanos não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o poder judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Constituindo uma outra prerrogativa democrática, surge o direito de petição, ao qual concretiza-se pelo poder dado ao cidadão de impetrar uma ação que lhe é cabível, sem ter a necessidade da comprovação por parte do peticionário, da lesão a interesses próprios. Além de ser um instrumento utilizado como meio de fiscalização dos atos praticados pelo Estado, defendendo desta forma o interesse público assegurado pela Constituição federal.

Assim, o fato da Lei Maior garantir o acesso de todos os cidadãos ao Poder Judiciário para que tutelem seus interesses violados, não os isenta de terem que cumprir as condições de ação e dos pressupostos processuais estabelecidos legalmente, não significando necessariamente limitação do acesso à justiça, mas meros requisitos genéricos e formais regulamentando tal acesso. O que é confirmado pelos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2004, p.200) que afirmam que:

Todos têm direito ao acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, como a assistência jurídica integral (CF art 5 ° LXXIV) é manifestação do princípio do direito de ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. É preciso,

contudo, que a parte preencha as condições da ação (CPC, art. 267, VI) para que possa obter sentença de mérito.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, a assistência jurídica integral e gratuita como instrumento garantidor do pleno acesso ao judiciário, permite que a simples declaração de pobreza feita pelo interessado, no momento de pleitear seu direito, seja considerada suficiente para a viabilização do direito à gratuidade da prestação jurisdicional, se refletindo assim no acesso à justiça. No mesmo sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Medida Liminar Nº. 22.951-2/RJ, determinando que:

A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (lei 1.060/50, art.4 º 1 º, com redação dada pela Lei n º 7.510/860. Cumprir assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do STF (RE n º 204.458-Pr, rel.Min.Imar Galvão _ RE 205.706 – RS, rel. Min. Carlos Velloso), que a norma inscrita no art. 5 º, inciso LXXXVI, da CF não derogou a regra consubstanciada no art.4 º da Lei 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira _ beneficiar-se, desde logo do direito à assistência judiciária (MS n º 22.951-2/ RJ – medida liminar – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, seção I, 9 OUT, 1997, p.50.666

Desta forma, percebe-se que o acesso à justiça se alicerça na necessidade de adoção pelo Poder Judiciário de procedimentos que eliminem ou reduzam os obstáculos que inviabilizam tal acesso.

3.2 o acesso à justiça através dos Juizados Especiais Cíveis

Com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis nos Estados e no Distrito Federal, por força da Lei nº. 9.099/95, acreditava-se concretizado o idealizado acesso à justiça e que a partir de então, o cidadão contaria com uma prestação

jurisdicional célere e gratuita eficiente. Enfim, o Poder Judiciário ficaria acessível a toda população.

Objetiva os Juizados Especiais, possibilitar a efetivação dos direitos do cidadão num período razoável e compatível com a complexidade do litígio, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, em que o procedimento afigura-se, por vezes interminável. De fato, a criação dos referidos Juizados decorreu da preocupação do Estado em fornecer meios alternativos para a resolução de controvérsias, adequados às particularidades de cada situação, principalmente daquelas em que o processo de conhecimento tornar-se-ia muito penoso para o requerente, considerando-se o valor da demanda e os gastos a serem despendidos para a propositura da ação.

Com isso construiu-se nas palavras de Ada Pellegrini (1996, p.199) a filosofia dos Juizados: "uma tentativa de tornar a Justiça mais simpática aos cidadãos mediante a solução de certas demandas de modo informal, célere, mas que ao mesmo tempo torne efetivos os direitos subjetivos e as garantias das partes".

Os juizados surgiram dotados de um procedimento alternativo, que se funda em nova estratégia no tratamento de certos conflitos, mediante o emprego de técnicas de abreviação e simplificação processuais, evitando que o cidadão submetesse ao sistema próprio da Justiça Comum, o que significaria negar-lhe o direito a uma prestação jurisdicional célere e eficaz, em situações de menor complexidade.

Têm-se assim, os Juizados Especiais como notável meio de acesso, à justiça, um procedimento que, do ponto de vista constitucional, afigura-se especial para o cidadão comum, por diferenciar-se dos demais em vários aspectos.

O acesso à justiça deve abarcar a ampla admissibilidade das partes ao processo, tornando-se efetivos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O tão almejado acesso à justiça não se concretiza somente com a dispensa do pagamento das custas e a oferta de assistência jurídica gratuita, é preciso assegurar qualidade a esse acesso.

Certo é que os Juizados Especiais ainda se constituem na esperança de um Poder Judiciário eficiente, no qual os mesmos configuram-se uma ótima tentativa de aproximar a Justiça da sociedade, principalmente dos mais necessitados do ponto de vista econômico-financeiro, assegurando-se à realização dos seus direitos.

3.3 A Implantação do e-Jus: Ampliação ou restrição ao acesso à justiça?

Foi instalado em março de 2008, nos Juizados especiais da Comarca de Sousa-PB, o sistema e-jus, que permite o uso do processo eletrônico, disciplinado pela lei 11.419/06.

O referido sistema constitui um marco no Direito Processual Brasileiro, à medida que substitui o tradicional processo de papel, pelos autos virtuais, proporcionando aos seus usuários um procedimento mais célere, à medida que permite o atendimento automático, sendo possível que a parte interponha uma ação sem a necessidade de intervenção da secretaria do Juizado, podendo tal procedimento ser efetivado de qualquer lugar e a qualquer hora.

Outro ponto bastante positivo do e-jus, se refere ao trâmite do processo, não sendo possível o retardamento de atos processuais como infelizmente acontece no processo físico, tendo em vista que o sistema é automático para determinados atos, no que diz respeito a intimação, por exemplo, através da qual fica o advogado intimado no momento da consulta ao sistema, e, se a referida consulta não for realizada no prazo de dez dias, haverá a presunção de que a mesma foi efetivada, salvo se a consulta não tiver sido possível por ineficiência do sistema.

Da mesma forma, não é possível o recebimento de petição intempestiva, com data retroativa, que também se reflete em outra prática bastante comum no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que a contagem do prazo pelo novo sistema é automática, havendo o início do prazo no momento da consulta ou da presunção da mesma, e ao término do referido prazo, o sistema faz a certificação de que o prazo decorreu sem resposta. Embora seja possível o envio de petição intempestiva, essa em virtude da certificação automática realizada pelo programa não produzirá efeito algum no âmbito processual.

Percebe-se também uma maior eficiência na prestação jurisdicional, sendo esta, reflexo da agilidade proporcionada pelo sistema e-jus, permitindo que o serventário da justiça movimente um número elevado de processos virtuais, o que seria impossível no contexto dos autos físicos, dada a sua necessidade burocrática com seus carimbos e folhas.

Outro ponto responsável pela conseqüente eficiência na prestação jurisdicional, refere-se à existência da Corregedoria virtual, à medida que há por

parte da mesma, um acompanhamento e uma fiscalização quase diária, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem a necessidade de deslocamento até a comarca, evitando desta forma, o dispêndio do erário público para tal procedimento.

Com base em dados obtidos junto à secretaria dos juizados, percebe-se que não houve redução no número de demandas, mantendo-se a média de 70 (setenta) ações mensais, possuindo o primeiro Juizado no dia 14 de outubro de 2008, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) processos virtuais em tramitação e o segundo juizado 419 (quatrocentos e dezenove) processos virtuais em tramitação, conforme anexo B.

No que se refere ao acesso à justiça, parece não ter havido restrição, ao contrário, só benesses, pois a tramitação mais rápida permite que os processos sejam julgados em menor tempo, ao contrário do que ocorre com os processos físicos.

Porém, a facilitação de acesso ao sistema e-jus, sobretudo para os que fazem uso da capacidade postulatória própria perante o juizado, se deve em parte a uma espécie de acessoria do Poder Judiciário, que mantém no edifício do Fórum Dr. José Mariz, uma sala equipada com scanners, computadores conectados à internet e funcionários à disposição dos que buscam a utilização do novo sistema.

No entanto, esta instalação é provisória e será desinstalada ao término do processo de adaptação, o que infelizmente não vai coincidir com o fim da exclusão digital, principal ponto apontado por alguns juristas como a conseqüente elitização da justiça, na medida em que muitos serão privados, da utilização do novo sistema, por não terem acesso à internet, em virtude das profundas desigualdades que dividem a sociedade, colocando a parcela mais pobre e, conseqüentemente, a mais frágil à margem do e-jus, sendo a restrição nesse contexto, inevitável.

O Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE), conforme exposto pelo jurista Antônio Pessoa Cardoso e publicado na revista jurídica Consulex, ano XI - nº. 262-15 de dezembro de 2007, através do qual o mesmo se manifesta contrário à plena utilização dos autos virtuais, divulgou que 55% dos Municípios brasileiros não possuem provedores de internet, e são exceções as cidades que dispõem de Telecentros Comunitários, o município de Sousa, objeto do estudo não possui tal telecentro concentrando, desta forma, o acesso ao e-jus através da utilização da referida sala disposta provisoriamente pelo Poder Judiciário no edifício do Fórum.

A problemática suscitada pela pesquisa, vai além da aplicabilidade da lei, no âmbito dos aplicadores do direito, tem-se por foco a implantação de um moderno sistema de informatização, com a criação do processo virtual e o problema da exclusão digital, sendo este, o reflexo de em um problema social da realidade brasileira, que em virtude do mesmo, tem-se as seguintes arguições: será que a Lei de informatização do processo ou simplesmente e-jus como é chamado, atinge o objetivo na eficiência da prestação jurisdicional ampliando o acesso à justiça, ou devido exatamente particularidade de seu sistema que é o uso da internet, resulta no aumento da distância entre o Poder Judiciário e o cidadão, sobretudo das camadas menos favorecidas economicamente, justamente onde se concentra o problema da exclusão digital.

Apesar dos pontos negativos, não se pode negar o avanço tecnológico que vive o mundo contemporâneo e negar a utilização dos modernos meios eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário é negar o desenvolvimento da própria justiça.

Constituindo, porém questão bastante delicada na seara jurídica, é preciso modernizar, porém sem restringir o acesso à justiça dos já excluídos socialmente. Cabendo ao Poder Público o desenvolvimento de um programa que proporcione à população ter não só acesso, mas conhecimento do mundo virtual, proporcionando a inclusão digital, tarefa esta bastante árdua, tendo em vista que um país que ainda luta para erradicar o elevado índice de analfabetismo parece até um pouco utópico falar em total inclusão digital, dentro desta realidade brasileira.

Como solução para essa questão, tem-se a manutenção da referida sala, no edifício do Fórum de maneira permanente como apóio ao jurisdicionando, pois como exposto ao longo do estudo não houve redução no número de demandas, com a instalação do programa mesmo estando o mesmo em fase de adaptação, o que evidencia a ampliação do referido acesso com a consolidação do e-jus, o que mostra claramente a não restrição do acesso à justiça.

Não devendo ser o problema social motivo para retrocesso e sim bandeira de luta para um ambicioso e urgente programa de inclusão digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário em volto à rigidez e ao formalismo exacerbado da Justiça Comum e conseqüente morosidade no rito ordinário, impulsionaram a busca por soluções mais rápidas, que permitissem uma prestação célere e eficiente.

O ponto então era a criação de uma justiça desburocratizada, e nesse contexto, cumprindo o que determinava a Carta Magna, foi criado em 1995, através da Lei nº9. 099, de 26/09/95, o Juizado Especial Cível, evidenciando que o Poder Legislativo está busca meios de acelerar o trâmite processual, porque uma solução jurídica tardia, muitas vezes implica no próprio fato de não fazer justiça.

Ao garantir um maior acesso à justiça, os juizados Especiais assumiram um papel importante no cenário nacional, se tornando um marco no Direito Processual Brasileiro, pela simplicidade de seu rito, abrindo as portas da Justiça, tornando o direito de ação verdadeiramente público, subjetivo e autônomo.

A busca incessante do legislador na solução para a morosidade que ainda emperra o judiciário buscou no avanço tecnológico que vive a sociedade contemporânea respostas para os seus anseios, surgindo então a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, que surgiu com o objetivo de proporcionar uma prestação jurídica mais célere e eficiente, diante da necessidade de eficiência do Poder Judiciário.

O sistema que é conhecido como e-jus, baseia-se em regras do Código de Processo Civil (CPC) e nos avanços da internet, tornando-se algo revolucionário na seara jurídica, à medida que permite que o usuário realize consulta ao referido sistema de qualquer lugar e a qualquer hora.

A referida lei dispõe sobre a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos, a qual envolve toda forma de cientificar as partes do processo de atos processuais, como a citação e a intimação, bem como a tramitação de peças processuais, que poderão ser transmitidas através da técnica de escaneamento, que permite enviar através da internet documentos que devam compor os autos.

O objetivo da pesquisa era encontrar respostas para os questionamentos suscitados no terceiro capítulo, que se fundamentam na implantação de um moderno sistema de informatização, instalado em março de 2008, conhecido como

e-jus, permitindo os autos virtuais, modernidade que se contrapõe ao problema da exclusão digital, suscitado como principal ponto negativo para a implementação do mesmo e, buscou saber qual o impacto da implantação do referido sistema, se o mesmo restringiu ou ampliou o acesso à justiça, tomando por base os Juizados Especiais da Comarca de Sousa-PB.

Apesar dos pontos negativos, expostos pela pesquisa no terceiro capítulo, não se pode negar o avanço tecnológico que vive o mundo contemporâneo e negar a utilização dos modernos meios eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário é negar o desenvolvimento da própria justiça.

Como solução para essa questão, tem-se a manutenção de uma sala do edifício do Fórum, evidenciando que há o empenho do Poder Judiciário no sentido de subsidiar o aspecto estrutural dos seus órgãos para que o processo virtual se consolide na praxe forense, conforme foi exposto no segundo capítulo da pesquisa, que tratou da lei de informatização e sua aplicação prática.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados, à medida que, conforme foi exposto ao longo do estudo com base em dados obtidos junto à secretaria dos Juizados, percebe-se que não houve redução no número de demandas, mantendo-se a média de 70 (setenta) ações mensais, possuindo o primeiro Juizado no dia 14 de outubro de 2008, 425(quatrocentos e vinte e cinco) processos virtuais em tramitação e o segundo juizado 419 (quatrocentos e dezenove) processos virtuais em tramitação.

Apesar de se encontrar o sistema em fase de adaptação, que evidencia a ampliação do referido acesso com a consolidação do e-jus, mostra claramente, a não restrição do acesso á justiça. Não devendo ser o problema social motivo para retrocesso e sim bandeira de luta para um ambicioso e urgente programa de inclusão digital.

Cabendo ao Poder Público o desenvolvimento de um programa que proporcione à população ter não só aceso, mas conhecimento do mundo virtual, proporcionando a inclusão digital, tarefa esta bastante árdua tendo em vista que um país que ainda luta para erradicar o elevado índice de analfabetismo parece até um pouco utópico falar em total inclusão digital, dentro desta realidade brasileira.

O futuro ainda apresentará mais evoluções na área tecnológica, que poderão contribuir para agilizar ainda mais a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BENTHAN, Jeremias. *Princípios processuais*. 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1967.

BRASIL, *Constituição da República Federativa*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

_____. *Código de Processo Civil: Brasília*, Diário Oficial da União, 1940.

_____. Lei nº. 9.009, Brasília, Diário Oficial da União, 1995.

_____. Lei nº. 11.419, Brasília, Diário Oficial da União, 2006.

_____. Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://icpbrasil.gov.br>. Acesso em 19 de out. 2008.

_____. tribunal de Justiça da Paraíba. Juizados Especiais. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br>. Acesso em 02 de set. de 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº3880/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 de nov. de 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Liminar nº.22.951-2. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 30. de out. 2008.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso nº.151.703. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 30. de out. 2008.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 01. de nov. 2008.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH. *Acesso à justiça*. 2ª edição Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARDOSO, Antonio Pessoa. *Petição eletrônica*. Consulex, Ano XI, nº. 262, de 15 de dez. de 2007.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Os Juizados Especiais*. 2ª edição, São Paulo:Revista dos tribunais,1996.

HABERMAS, Jürgen.Direito e Democracia:entre a facilidade e validade.Tradução de Flávio Beno Siebneichler. 2ª edição, Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro,1997.

MARINONI, Luis Guilherme. Manual do processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. Curso de direito constitucional. 17ª edição, São Paulo:Atlas, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

NEGRÃO, Thetônio.Curso de processo civil. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

PIERPAOL, Botti,O direito de acesso à justiça. Revista Consultor Jurídico, 08 de agosto de 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria geral do processo, 19ª edição,: São Paulo Malheiros, 2003

TREODORO, Junior Humberto. Curso de direito processual civil. 36ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

Anexo A - Lei nº. 11. 419/06.....	57
Anexo B - Extrato da movimentação processual dos Juizados.....	66
Anexo C - Questionário aplicado à técnica do 1º Juizado (Ângela Abrantes da Silva).....	67

ANEXO A



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na

forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

ANEXO B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 10.10.08 16:31:12

ESTATISTICA E PRODUTIVIDADE - RESUMO ANUAL

Comarca:SOUSA 1ºJZ ESP.SS-Dr(a)HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGU

Mês	ProcDistrib	Mês	ProcDistrib
SET/07	84	ABR/08	61
OUT/07	78	MAI/08	69
NOV/07	69	JUN/08	66
DEZ/07	71	JUL/08	76
JAN/08	63	AGO/08	74
FEV/08	74	SET/08	79
TOTAL	439	TOTAL	425

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 10.10.08 16:32:36

ESTATISTICA E PRODUTIVIDADE - RESUMO ANUAL

Comarca:SOUSA 2ºJZ ESP.SS-Dr(a) BERNARDO ANTONIO DA SILVA LAC

Mês	ProcDistrib	Mês	ProcDistrib
SET/07	76	ABR/08	55
OUT/07	74	MAI/08	67
NOV/07	69	JUN/08	73
DEZ/07	56	JUL/08	68
JAN/08	69	AGO/08	75
FEV/08	71	SET/08	..81
TOTAL	415	TOTAL	419

ANEXO C

Questionário

No dia 14 de outubro de 2008 foi realizada uma visita às secretarias dos Juizados especiais de Sousa-PB, ocasião em que foram aplicados os seguintes questionamentos à técnica Ângela Carlos Abrantes da Silva.

- 1- Quando ocorreu a implantação do sistema e-jus?
- 2- Existe alguma acessoria por parte do Poder judiciário para os interessados na utilização do novo sistema?
- 3- A utilização do novo sistema agilizou o trâmite processual?
- 4- Houve redução no número de ações impetradas, após a instalação do sistema e-jus?
- 5- Quantos processos ativos possuem os Juizados?